



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001098/2005-39
Recurso nº 166472 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CI CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ SALVADOR

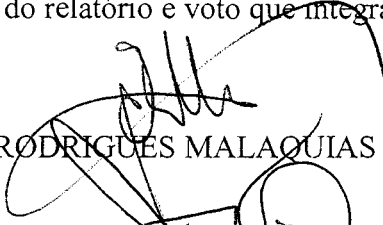
PAGAMENTO NO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE CSLL.
APURAÇÃO ANUAL QUANDO DEVERIA SER
TRIMESTRAL.

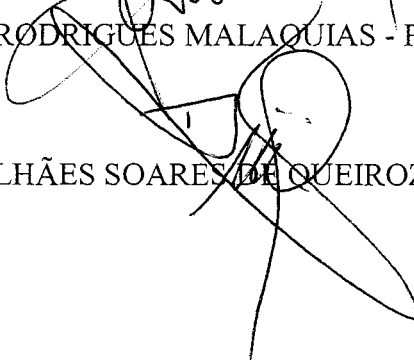
Deve a fiscalização intimar o contribuinte para que este identifique o aspecto temporal da CSLL. Não o fazendo, deve o fisco adotar a apuração trimestral. A adoção do regime anual sem anuência do contribuinte leve ao erro na identificação do aspecto temporal, implicando na nulidade do lançamento.

Lançamento anulado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Relator e não conhecer das razões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - Relator

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de CSLL, referentes aos anos calendários 2000, 2001 e 2002, nos valores abaixo:

Principal:	R\$42.080,50
Juros:	R\$19.553,60
Multa:	R\$31.560,36
Multa Isolada:	R\$33.102,70
Total:	R\$126.297,16

O lançamento decorreu de insuficiência de recolhimento da contribuição, devido ao ajuste decorrente da exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 340.042/2000, em vista da prática de atividade não permitida, que foi confirmado por decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes no PAF nº 10510.003020/00-55.

Adicionalmente, também foi lavrada multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas de CSLL.

Impugnação apresentada a fls. 67.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação apenas para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.

O interessado apresentou recurso voluntário à fls. 243 e ss., alegando em síntese que (i) não pratica atividades vedadas pelo SIMPLES, ainda que elas constem de seu objeto social, devendo ser cancelado o Ato Declaratório nº 340.042 de 02.10.2000 e (ii) pedindo para eu sejam considerados os pagamentos correspondentes à CSLL que fez na sistemática do SIMPLES para serem abatidos dos valores de CSLL lançados no presente auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há remessa oficial quanto à redução da multa isolada ao percentual de 50%, por não atingir o valor de alçada.

1. Exclusão do SIMPLES

Insurge-se o recorrente contra o Ato Declaratório nº 340.042/2000, que o excluiu do SIMPLES por exercer atividade incompatível com aquela sistemática.

Sucedee, porém, que a exclusão do recorrente é objeto do PAF nº 10510.003020/00-55, onde se decidiu pela manutenção do referido ato declaratório, confirmada a exclusão da recorrente do SIMPLES, conforme se depreende da ementa do v. acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 12.06.2003, *verbis*:

“SIMPLES. EXCLUSÃO

A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício umas das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Recurso voluntário desprovido.”

Descabe, pois, a essa Turma Julgadora reexaminar a matéria já definitivamente julgada e já sujeita ao trânsito em julgado.

2. Erro na identificação do aspecto temporal

A fiscalização indicou o período de apuração da CSLL errado quando apurou a contribuição com base anual, sem que o contribuinte tenha optado por essa forma de apuração.

A regra geral determina que no silêncio do contribuinte a apuração será trimestral. De fato, o art. 10, da Lei n. 9.430/96, ao estabelecer a forma de tributação para efeito de determinação do imposto de renda prescreveu, *verbis*:



Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Ou seja, a determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro arbitrado pressupõe períodos de apuração trimestrais, sendo defeso à fiscalização, por não haver previsão legal, transformar o lucro arbitrado *ex officio* em regime de apuração anual, eis que a opção por tal aspecto temporal é privativa do contribuinte.

No silêncio do contribuinte, aplica-se a regra geral que prevê aspecto temporal trimestral.

Nesse sentido, veja-se o processo nº. 10280.00577012005-16, cuja ementa, na parte que interessa, afirma:¹

RECURSO DE OFÍCIO — IRPJ/CSLL - Tendo a decisão recorrida se atido aos procedimentos adotados pela fiscalização, que deixou de identificar corretamente o período temporal e quantitativo do ato administrativo, para exonerar parte da exigência consubstanciada nos lançamentos, impõe-se a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

IRPJ — LUCRO ARBITRADO — A determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro arbitrado, pressupõe períodos de apuração trimestral. Eventual opção da pessoa jurídica pela apuração do lucro real anual não transforma o lucro arbitrado ex officio em regime de apuração anual.

(...)

Dentre inúmeros outros precedentes na mesma linha,² confira-se a ementa encartada no processo nº 11522.000860/2002-41:³

IRPJ. REGIME TRIMESTRAL DE APURAÇÃO DE RESULTADOS. DESCABIMENTO DA MULTA ISOLADA, APLICADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. Se a fiscalizada não exerceu a opção pela apuração anual mediante o recolhimento de antecipações mensais sobre bases estimadas, nem elaborou balanços ou balancetes de suspensão ou redução que justificassem a ausência de tais antecipações, deve prevalecer a regra geral que impõe a determinação de resultados trimestrais definitivos, sobre os quais se calcula o imposto de renda ao fim dos referidos períodos que dividem o ano-calendário, encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Diante dos aspectos legais em referência, repele-se a multa isolada aplicada em razão da ausência de recolhimentos estimados, uma vez que a contribuinte não pode ser punida pelo descumprimento de obrigação inexistente, já que a

¹ Julgado em 06.12.2006, v.u.

² Vide processos nºs 13808.001318/99-50, 15374.003392/00-61.

³ Julgado em 06.12.2006, m.v., publicado no D.O.U. nº 128 de 06/07/06.



autuada desprezou a opção pela apuração anual, ao preferir não exercê-la.

Dessa forma, o lançamento é nulo e deve ser revisto de ofício na primeira oportunidade, consoante inc. IX, do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

3. Conclusão

Isso posto, declaro de ofício a nulidade do lançamento e no mérito nego provimento ao voluntário.

Regis Magalhães Soares Queiroz.

